



A. I. N° - 281392.0562/22-5
AUTUADO - MAMEDE PAES MENDONÇA NETO
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0090-06/23-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS. Caracterizada a decadência, pois até mesmo antes da lavratura do lançamento de ofício e, consequentemente, antes da científicação do sujeito passivo, já havia transcorrido o prazo de caducidade. Rejeitada a preliminar de nulidade e acolhida prejudicial de decadência. Prejudicadas as demais questões suscitadas na peça defensiva. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 24/10/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 163.291,13, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 13, II da Lei 4.826/89, sob a acusação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos (11/2017).

Código da infração: 041.001.001. Enquadramento legal: art. 1º, III da Lei 4.826/89.

Consta que o autuado declarou doação de R\$ 4.665.461,13 no IR do ano calendário de 2017 (campo das descrições dos fatos e documento da Receita Federal de fl. 05). Apesar disso, a base de cálculo é menor, de R\$ 4.665.460,86, da coluna “*Base de Cálculo (R\$)*” de fl. 01.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 19 a 36.

Diz que, previamente à lavratura do lançamento de ofício, foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a doação cuja informação foi obtida junto à Receita Federal, a apresentar a DIRPF/2017 com o comprovante do pagamento do imposto devido, juntamente com cópias da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial ou sentença homologatória, com os cálculos da PGE.

Após a apresentação da documentação pertinente, que provou a correção do procedimento e a integralidade do pagamento dos tributos devidos, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração. A herança recebida teve a regularidade confirmada pelo representante judicial do Estado da Bahia e foi judicialmente homologada.

Inicialmente, fundamentado no art. 18, IV, “a” do RPAF/99, suscita a nulidade da autuação, em face da sua suposta precariedade e do não cumprimento dos requisitos que regem o lançamento tributário, tendo sido violados os princípios da verdade material, motivação, legalidade e o art. 142 do CTN.

Inexistiu a correta apuração dos fatos para que se pudesse levar a efeito a lavratura de um Auto de Infração (lastreado em mera presunção). Mais especificamente, a Fiscalização apontou uma falta de recolhimento de ITD incidente sobre doação de crédito, aplicando uma base de cálculo incorreta, em montante distinto daquele que resultou no imposto recebido pelo Estado devido à transmissão *causa mortis*.

Em sede de prejudicial de decadência, assinala que, após a regular tramitação do processo judicial de inventário, com a apresentação de todos os bens e direitos que o integravam, indicação de valores e composição do cálculo de imposto, o Estado da Bahia foi intimado para avaliar e apresentou Parecer no dia 11/11/2013, concordando com o valor do ITD declarado nos autos (R\$ 307.363,20) e requerendo a intimação do inventariante para providenciar o recolhimento do tributo (doc. 02).

Foi proferida Sentença homologando a apuração do ITD decorrente do espólio de Mamede Paes Mendonça (doc. 03) e o importe do DAE foi recolhido (doc. 04, fl. 48).

Segundo a Súmula 114 do STF, o ITD não é exigível antes da homologação dos cálculos. A homologação pelo Fisco aconteceu no dia 11/11/2013, o primeiro dia do exercício seguinte foi 01/01/2014 e o termo final foi 01/01/2019.

Caso se tomasse como parâmetro a homologação judicial, que ocorreu em 13/02/2014 (fl. 46), o termo final da decadência seria 01/01/2020.

Foi, por fim, proferida Sentença de homologação da partilha, determinando a expedição dos alvarás necessários ao seu cumprimento.

Para a surpresa do impugnante, foi lavrado lançamento de ofício com quantias que não possuem qualquer fundamento ou equivalência com aquelas apontadas nos documentos que fundam o fato gerador. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, a teor do art. 38 do CTN e do art. 10 da Lei 4.846/89.

Protesta pela produção de provas, inclusive via diligência, fornece endereço para correspondências processuais e pede deferimento.

Na Informação Fiscal, de fl. 83, o auditor assinala o seguinte:

- A informação prestada pela Receita Federal presume-se confiável (fl. 05).
- O teor da autuação é uma doação lançada no IR. Se não é doação, mas sim herança, cabe ao autuado o ônus da prova.
- O fato gerador é a doação ocorrida em 2017. Contando-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte, o imposto decairia em 01/01/2023 (a notificação da lavratura se deu no dia 07/11/2022, fl. 16).
- Na documentação apresentada, não há a parte do espólio que indica os quinhões dos herdeiros.
- Verifica-se que o defensor é herdeiro neto por representação de João Mendonça. A todos os filhos de João Mendonça coube o percentual de 4,16666666666667% da herança (R\$ 213.446,62, fl. 65), cifra em muito inferior àquele objeto da presente lide, declarada como recebida por doação (R\$ 4.665.460,13, fls. 1 e 5).
- Antes da lavratura, foi requerido ao sujeito passivo o valor real do quinhão e respondido que não era possível fornecer.

VOTO

O auditor expôs com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com supedâneo no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em quantia inferior àquela que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o valor do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, de que não se está a tratar.

Segundo a Súmula 114 do STF, o ITD não é exigível antes da homologação dos cálculos. A homologação pelo Fisco aconteceu no dia 11/11/2013, o primeiro dia do exercício seguinte foi 01/01/2014 e o termo final foi 01/01/2019.

Resta, por conseguinte, caracterizada a decadência, pois até mesmo antes da lavratura do lançamento de ofício, que se deu no dia 24/10/2022 e, consequentemente, antes da científicação do sujeito passivo, já havia transcorrido o prazo de caducidade.

Acolhida a prejudicial de decadência.

Prejudicadas as demais questões suscitadas na peça defensiva.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281392.0562/22-5, lavrado contra MAMEDE PAES MENDONÇA NETO.

Esta Junta Recorre de Ofício da Decisão para uma das Câmaras do Consegf, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

Sala das Sessões Virtual do CONSEF, 19 de abril de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/ RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR